

## **Processo n.º 412/2006**

(Recurso Laboral)

Data: 26/Fevereiro/2009

### **ASSUNTOS:**

- Contrato de trabalho
- Salário justo
- Gorjetas
- Liberdade contratual
- Compensação pela falta de gozo dos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios

### **SUMÁRIO:**

1. O contrato celebrado entre um particular e a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A., para aquele trabalhar nos seus casinos, sob direcção efectiva, fiscalização e retribuição por parte desta, deve ser qualificado juridicamente como sendo um genuíno contrato de trabalho remunerado por conta alheia.

2. As gorjetas dos trabalhadores dos Casinos, na sua última *ratio* devem ainda ser vistas como "*rendimentos do trabalho*", devendo integrar

o seu salário para efeitos de cálculo pelas compensações por trabalho prestado em dias de descanso.

3. Para cálculo da quantia a pagar ao trabalho prestado em dia de descanso semanal no âmbito do Decreto-Lei n.º 24/89/M a fórmula é o “dobro da retribuição normal”.

4. O Decreto-Lei n.º 101/84/M não previa a compensação pecuniária do trabalho prestado em dias de descanso semanal.

5. Para cálculo da quantia a pagar ao trabalho prestado em dias de descanso anual, adoptam-se as seguintes fórmulas:

- No âmbito do Decreto-Lei n.º 101/84/M, 1 x valor da remuneração diária média do ano de trabalho x número de dias de descanso anual vencidos mas não gozados;
- E no âmbito do Decreto-Lei n.º 24/89/M, 3 x valor da remuneração diária média do ano de trabalho x número de dias de descanso anual vencidos mas não gozados; caso não seja feita prova do impedimento do gozo do descanso pela entidade patronal, há que aplicar analogicamente a fórmula do “dobro da retribuição normal”.

6. No âmbito do revogado Decreto-Lei n.º 101/84/M, não havia qualquer indemnização pelo trabalho prestado em feriados obrigatórios. E

no âmbito do Decreto-Lei n.º 24/89/M, para cálculo da quantia a pagar ao trabalho prestado pelo trabalhador em feriados obrigatórios remunerados, a compensação deve equivaler ao triplo da retribuição norma.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 412/2006**

(Recurso Laboral)

Data: 26/Fevereiro/2009

Recorrente:

**Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. (澳門旅遊娛樂有限公司)**

Recorrido:

A (XXX)

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

A (XXX), melhor identificado nos autos, veio interpor

contra

**Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.” (澳門  
旅遊娛樂發展有限公司)**, Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada,  
com sede em Macau, Região Administrativa Especial de Macau, no Hotel  
Lisboa, 9º andar,

acção de processo comum de trabalho, formulando o seguinte  
pedido de condenação da Ré, a título de créditos laborais:

*A pagar à A. a quantia de MOP\$1.394272,00, bem como os juros legais, quer vencidos, quer vincendos, a contar da data do termo da relação laboral entre o A. e a Ré*

Julgada a causa, foi proferida douda sentença, tendo sido decidido:

– Condenar a Ré “**Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.**” (澳門旅遊娛樂發展有限公司) a pagar à Autora A o montante de **MOP\$432.914,00** acrescido de juros legais desde o trânsito da sentença e até efectivo e integral pagamento.

Dessa decisão vem recorrer a **STDM, Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.**, R. alegando, em síntese:

*Carece de fundamento legal a condenação da ora Recorrente por falta de prova de um dos elementos essenciais à prova do direito de indemnização da A., ora Recorrida, i.e., a ilicitude do comportamento da R., ora Recorrente.*

*Deve considerar-se que o salário da trabalhadora era um salário diário.*

*Cabia à A., ora Recorrida, provar que a Recorrente obistou ou negou o gozo de dias de descanso.*

*Não concludo - e nem sequer se debruçando sobre esta questão - pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que a A. auferia - incorreu o Tribunal a quo em erro de*

*direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.*

*A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.*

*Ao trabalhar voluntariamente em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), a Recorrida optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.*

*O trabalho prestado pelo Recorrida em dias de descanso foi sempre remunerado em singelo.*

*As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário, e bem assim as gorjetas auferidas pelos trabalhadores da STDM.*

Não foram oferecidas **contra alegações.**

Oportunamente, foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Vêm provados os factos seguintes:

### **“Da Matéria de Facto Assente:**

- Desde o início da década de 60 que a Ré foi concessionária de uma

licença de exploração, em regime de exclusividade, do jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casinos por adjudicação do então Território de Macau (*alínea A) da Especificação*).

- Essa licença de exploração terminou *ope legis* em 31 de Março de 2002, pelo Despacho do Chefe do Executivo n° 259/2001, de 18 de Dezembro de 2001 (*alínea B) da Especificação*).

- Por Despacho do Chefe do Executivo n° 76/2002, foi adjudicada uma licença de exploração à "Sociedade de Jogos de Macau, S.A.", a qual se encontra titulada pelo Contrato de Concessão para a Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar ou Outros Jogos em Casino na R.A.E.M., celebrado com a R.A.E.M., ambos publicados no Boletim Oficial da R.A.E.M., II Série, suplemento de 3 de Abril de 2002 (*alínea C) da Especificação*).

- A SJM, com a total concordância e mesmo incentivo do Executivo da RAEM, iniciou um processo de apresentação de propostas para a contratação dos cerca de cinco mil trabalhadores anteriormente ao serviço da Ré (*alínea D) da Especificação*).

- Nas propostas de contrato de trabalho efectuadas aos ditos trabalhadores, entre os quais se encontrava o Autor, a SJM propôs novas condições de trabalho (*alínea E) da Especificação*).

- Na sequência do referido em E), o Autor, em 26 de Julho de 2002, assinou um acordo com a SJM, que consta a fls. 114 e ss. e que aqui se dá por integralmente reproduzido (*alínea F) da Especificação*).

- Pelo acordo referido em F) o Autor passaria a auferir um salário mensal de MOP\$5,000.00 (*alínea G) da Especificação*).

- Em 8 de Agosto de 2002, a SJM recebeu uma carta do Autor cujo teor consta a fls. 140 e ss., e que aqui se dá por integralmente reproduzido, alegando a invalidade do acordo referido em E), e solicitando a renegociação desse acordo, declarando ainda que se até 21 de Agosto desse ano, a SJM não demonstrasse disponibilidade para tal, que serviria essa sua carta como denúncia do acordo, com efeitos a produzirem-se a partir do dia 28 de Agosto de 2002 (*alínea H) da Especificação*).

- A SJM não renegociou o acordo por entender que as condições de trabalho oferecidas eram no seu conjunto melhores que as oferecidas pela Ré (*alínea I) da Especificação*).

- A denúncia a que se alude em H) foi considerada pela SJM como rescisão unilateral e sem justa causa - tendo disso dado conhecimento ao Autor, conforme carta cujo teor consta a fls. 128 e que aqui se dá por integralmente reproduzido (*alínea J) da Especificação*).

- O Autor, juntamente com outros 122 trabalhadores, apresentou uma queixa na DSTE alegando ter sido despedido sem justa causa pela SJM, tendo tal denúncia sido arquivada por despacho do Directo da DSTE, datado de 15 de Novembro de 2002, nos termos que constam de fls. 137 e ss. (*alínea L) da Especificação*).

- O Autor começou a trabalhar para a Ré em 1/08/1986 (*alínea M) da*

*Especificação).*

- O Autor auferiu a título fixo o montante diário de MOP\$4.10 desde 1/08/1986 até Junho de 1989; HKD\$10.00 desde Julho de 1989 a 30/04/1995 e HKD\$15.00 desde 1/05/1995 a 26/07/2002 (*alínea N) da Especificação).*

- O Autor foi informado de que teria direito, e recebeu, uma quota-parte, já previamente fixada para a sua categoria profissional, do total das gorjetas entregues pelos clientes da Ré a todos os trabalhadores (*alínea O) da Especificação).*

- A Ré reunia e contabilizava diariamente o montante das gratificações dos seus clientes e, periodicamente, distribuía por todos os trabalhadores, de acordo com a categoria profissional a que pertenciam, esse montante de gorjetas (*alínea P) da Especificação).*

- Os dias de descanso que o Autor gozou não foram remunerados (*alínea Q) da Especificação).*

### **Da Base Instrutória**

- O Autor, durante o ano de 1986, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$16,326.00 (fls. 186) (*resposta ao quesito 1º).*

- O Autor, durante o ano de 1987, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$42,878.00 (fls. 186) (*resposta ao quesito 2º);*

- O Autor, durante o ano de 1988, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$74,893.00 (fls. 186) (*resposta ao quesito 3º)*

- O Autor, durante o ano de 1989, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$101,869.00 (fls. 186) *(resposta ao quesito 4º)*.

- O Autor, durante o ano de 1990, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$126,540.00 (fls. 186) *(resposta ao quesito 5º)*.

- O Autor, durante o ano de 1991, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$139,057.00 (fls. 186) *(resposta ao quesito 6º)*.

- O Autor, durante o ano de 1992, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$143,381.00 (fls. 186) *(resposta ao quesito 7º)*.

- O Autor, durante o ano de 1993, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$160,090.00 (fls. 186) *(resposta ao quesito 8º)*.

- O Autor, durante o ano de 1994, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$190,418.00 (fls. 186) *(resposta ao quesito 9º)*.

- O Autor, durante o ano de 1995, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$213,360.00 (fls. 186) *(resposta ao quesito 10º)*.

- O Autor, durante o ano de 1996, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$219,430.00 (fls. 186) *(resposta ao quesito 11º)*.

- O Autor, durante o ano de 1997, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$214,530.00 (fls. 186) *(resposta ao quesito 12º)*.

- O Autor, durante o ano de 1998, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$194,410.00 (fls. 186) *(resposta ao quesito 13º)*.

- O Autor, durante o ano de 1999, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$177,433.00 (fls. 186) *(resposta ao quesito 14º)*.

- O Autor, durante o ano de 2000, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$167,543.00 (fls. 186) *(resposta ao quesito 15º)*.

- O Autor, durante o ano de 2001, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$163,343.00 (fls. 186) *(resposta ao quesito 16º)*.

- A Ré procede à distribuição, de 10 em 10 dias, das gorjetas aos seus trabalhadores, à luz das regras fixadas pela Ré *(resposta ao quesito 18º)*.

- Desde 1/08/1986 a 26/07/2002, o Autor não recebeu qualquer acréscimo salarial pelo trabalho efectivamente prestado em dias de descanso anual, descanso semanal, e feriados obrigatórios *(resposta ao quesito 22º)*.

- Com o pretexto de que tal conduta era conforme os usos praticados em Macau *(resposta ao quesito 24º)*.

- O Autor manifestou interesse em gozar os dias de descanso anual, semanal, e feriados obrigatórios *(resposta ao quesito 25º)*.

- O Autor, por motivo do trabalho, estava cansado e com pouco tempo para passar em lazer com a sua família e amigos ou para ir passear *(resposta aos quesitos 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º e 35º)*.

- O acordo a que se alude em F) foi apresentado pela Ré ao Autor no seu local de trabalho *(resposta ao quesito 36º)*.

- Durante o período de trabalho (*resposta ao quesito 37º*).
- O acordo já se encontrava elaborado (*resposta ao quesito 38º*).
- Foi solicitado ao Autor que assinasse o referido acordo (*resposta ao quesito 39º*).
- O Autor enviou à SJM a carta a que se alude em H) dos Factos Assentes (*resposta ao quesito 41º*).
- A Ré não pagou o Imposto Complementar sobre as gorjetas (*resposta ao quesito 55º*).
- O Autor gozou 23 dias de descanso em 2000 (cfr. fls. 152) (*resposta ao quesito 59º*).
- O Autor gozou 35 dias de descanso em 2001 (cfr. fls. 152) (*resposta ao quesito 60º*).
- O Autor gozou 2 dias de descanso em 2002 (cfr. fls. 152) (*resposta ao quesito 61º*).
- Nos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios o Autor trabalhou porque quis auferir os respectivos rendimentos (*resposta ao quesito 62º*).
- A actividade da Ré era contínua (*resposta ao quesito 67º*).”

### **III – FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes

questões:

- Da **natureza jurídica do acordo celebrado entre recorrente e recorrida;**

- Do **salário justo; determinação da retribuição da recorrente;** as gorjetas auferidas pelos trabalhadores de casino integram ou não o seu salário?

- Do **não gozo de dias de descanso semanal, descanso anual e feriados obrigatórios;**

. **prova dos factos; prova do impedimento do gozo;**

. **liberdade contratual;** da admissibilidade de renúncia voluntária ao gozo de dias de descanso semanal, anual, feriados obrigatórios;

- **Integração da natureza do salário;** mensal ou diário;

- **Determinação dos montantes compensatórios** dos dias de trabalho prestado em dias descanso e festividades.

As diferentes questões foram abordadas em vários e abundantes arestos dos Tribunais de Macau, referindo-se que em praticamente todos eles se conseguiu uma unanimidade de entendimento, tanto na 1ª Instância, como neste Tribunal de Segunda instância.<sup>1</sup>

Depois disso, sobrevieram algumas decisões do TUI<sup>2</sup>, que decidiu contrariamente à posição que granjeara unanimidade total numa

---

<sup>1</sup> - Processos 241/2005, 297/05, 304/05, 234/05, 320/05, 255/05, 296/05, respectivamente de 23/5/06, 23/2/06, 23/2/06, 2/3/06, 2/3/06, 26/1/06, 23/2/06, 330/2005, 3/2006, 76 /2006.

<sup>2</sup> - Processos 28/2007, 29/2007, 58/2007, de 21/7/07, 22/11/07 e 27/2708, respectivamente

questão fundamental, qual seja a de saber se as gorjetas dos trabalhadores dos casinos da STDM integravam o salário.

Perante tais decisões daquele Alto Tribunal, essa questão, bem como as outras que se colocavam, foram já tratadas devidamente numa série de acórdãos deste Tribunal de Segunda Instância e nesta secção em particular, aí se explicando, com o devido respeito, as razões do não acatamento da interpretação do TUI, cientes de que a responsabilidade pela uniformização da Jurisprudência não pode depender unicamente do critério de cada julgador, devendo ser implementada pelo legislador.<sup>3</sup>

Por essa razão, nessa, bem como nas restantes questões, remetemo-nos para a Jurisprudência deste Tribunal de Segunda Instância.

2. Posto, isto, passa-se de imediato à abordagem das questões que vêm colocadas no recurso, o que se fará, pelas razões acima aduzidas, em termos sintéticos.

A primeira questão que se deve apreciar é a da **caracterização da relação jurídica** existente entre a recorrente e a recorrida, o que se reconduz, no fundo, a saber se estamos ou não perante um contrato de trabalho entre ambos celebrado.

---

<sup>3</sup> - Cfr. processos, deste TSI, de 19/2/09, 314/2007, 346/2007, 347/2007, 360/2007, 370/2007

Em face do artigo 1079.º do Código Civil, artigos 25º e 27º do anterior RJRL - cfr. artigos 1º, 4), 9º, 2), 57º da actual LRT, Lei 7/2008, de 12 de Agosto, em princípio não aplicável aos contratos findos, face à redacção do disposto no art. 93º -, art. 23º, n.º 3 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 7º do Pacto sobre Direitos Económicos Sociais e Culturais e pela Convenção da OIT n.º 131, direitos que por essa via não deixam de ser tutelados pela própria Lei Básica no seu artigo 40º, decorre, face à factualidade apurada, que parece não restarem quaisquer dúvidas de que nos encontramos perante um verdadeiro e puro **contrato de trabalho** entre a autora e a ré, em que esta, mediante uma retribuição, sob autoridade, orientações e instruções daquela, começou a trabalhar na área de actividade ligada à exploração de jogos de fortuna ou azar.

Temos assim por certo que o contrato celebrado entre um particular e a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A., para aquele trabalhar naquela área dos casinos, sob direcção efectiva, fiscalização e retribuição por parte desta, deve ser qualificado juridicamente como sendo um genuíno contrato de trabalho remunerado por conta alheia, contrato esse que deve ser remunerado com uma retribuição justa.

3. Fundamentalmente, o que está em causa é saber se as

*gorjetas* integram o salário do trabalhador. Anote-se que o que interessa é a consideração do que seja o salário para efeitos das compensações a contemplar, face ao que reclamado vem nos autos.

O cerne da questão residirá em saber se, face à matéria de facto, melhor apreendida pelas Instâncias, filtrada e burilada através de tantos e tantos outros processos, se ela não predispõe num outro sentido compreensivo mais abrangente da realidade com que deparamos nos casos da STDM e neste em particular.

A questão não pode ser desenquadrada do seu todo, do rendimento efectivo expectável, da prática adoptada e reiterada anos e anos a fio, da natureza específica da exploração e actividade de um casino, da realidade diversa da de outros ordenamentos em termos de Direito comparado.

O carácter de liberalidade e eventualidade das gorjetas é contrariado pelo facto de as mesmas, no caso dos casinos da STDM, serem por esta reunidos, contabilizados e distribuídos e não se diga que o sistema de contabilização e distribuição pela empresa representa o sistema mais justo e que mais beneficia o trabalhador não é argumento decisivo, pois que sempre se pode entender que essa prática se insere no próprio processo contratual entre as partes e que por isso mesmo o trabalhador

espera com uma forte probabilidade vir a auferir uma massa de rendimentos, só por via dela anuindo à celebração daquele contrato de trabalho.

É verdade que quanto à perspectiva tributária incidente sobre as gorjetas esse argumento não se mostra decisivo.

Na perspectiva tributária de direito público, o imposto profissional é um imposto parcelar, estruturado cedularmente, mediante o qual se submete a regime específico de incidência, determinação da matéria colectável e taxa os rendimentos decorrentes do trabalho, por conta de outrem ou por conta própria. Englobam-se nesse tipo de rendimento as gratificações ou *gorjetas* espontânea e livremente entregues, na sequência de uma reiterada prática social, pelos beneficiários de um determinado serviço ou trabalho, e por causa deste, aos que executaram esses serviço ou trabalho.<sup>4</sup>

Não obstante o princípio da autonomia privada, há que ter em conta, principalmente no que respeita à liberdade de estipulação do conteúdo, determinadas normas que não podem ser afastadas pela vontade das partes, as quais limitam a liberdade contratual, impondo, pelo menos, um conteúdo mínimo imperativo.

---

<sup>4</sup> - Parecer da PGR n.º P001221988, de 18/11/88

As *gorjetas* dos trabalhadores da STD, na sua última *ratio* devem ainda ser vistas como "*rendimentos do trabalho*", sendo devidos em função, por causa e por ocasião da prestação de trabalho, ainda que não originariamente como corresponsabilidade dessa mesma prestação de trabalho, mas que o passam a ser a partir do momento em que pela prática habitual, montantes e forma de distribuição, com eles o trabalhador passa a contar, estando nós seguros de que sem essa componente o trabalhador não se sujeitaria a trabalhar com um salário que na sua base é um salário de miséria.

Não se deixam de encontrar no Direito Comparado situações em que a gorjeta integra o valor da remuneração, assim acontecendo no Brasil, compreendendo-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago directamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber e considerando-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Salvaguardando a diferença de sistemas, assim acontece igualmente nos EUA.

Assim acontece em Hong Kong, onde ainda recentemente o *Court of Final Appeal* decidiu ratificar o entendimento do *Court of Appeal*

no sentido de que as gorjetas deviam integrar o salário com argumentos próximos dos acima expendidos.<sup>5</sup>

Por outro lado, em Portugal, não minimizando a dita doutrina citada pelo TUI, não se deixa de assinalar, como acima se referiu, que a realidade fáctica diverge em ambos os ordenamentos e num ponto que se nos afigura essencial, qual seja o de em Portugal o rendimento mínimo estar garantido por lei.

#### **4. Do não gozo de dias de descanso semanal, descanso anual e feriados obrigatórios;**

- . prova dos factos
- . liberdade contratual; da admissibilidade de renúncia voluntária ao gozo de dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.

Provou-se que o trabalhador em questão trabalhou nos dias de descanso semanal, anual e também feriados obrigatórios e não recebeu qualquer acréscimo.

Para que haja erro manifesto na apreciação da prova tem de resultar da alegação da parte recorrente e dos elementos dos autos a probabilidade de existência de erro de julgamento, o que decorre da

---

<sup>5</sup> - Proc. 55/2008, de 19/1/09, *between* Lam Pik Shan and HK Wing On Travel Service Limited, *in*

<http://www.hklii.org/hk>

*indicação não só dos pontos considerados incorrectamente julgados, como da indicação dos concretos meios probatórios que impunham uma decisão diversa* (cfr. artigo 599º, n.º 1, a) e b) e 629º do CPC).

No que ao ónus da prova respeita só importaria apreciar a questão em caso de falta de prova dos factos alegados pela parte a quem cabia o ónus de provar os factos integrantes do seu direito (cfr. o n.º 1 do art. 335º do CC), de forma a daí retirar as devidas consequências.

#### 5. Da liberdade contratual.

Ao interpretar e aplicar qualquer legislação juslaboralística em sede do processo de realização do Direito, temos que atender necessariamente ao “princípio do *favor laboratoris*”, princípio que para além de “orientar” o legislador na feitura das normas juslaborais (sendo exemplo paradigmático disto o próprio disposto no art.º 5.º, n.º 1, e no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril), deve ser tido pelo menos também como farol de interpretação da lei laboral, sob o qual o intérprete-aplicador do direito deve escolher, na dúvida, o sentido ou a solução que mais favorável se mostre aos trabalhadores no caso considerado, em virtude do objectivo de protecção do trabalhador que o Direito do Trabalho visa prosseguir.

Do que acima fica exposto decorre que se a A. e Réu podiam acordar nos montantes da retribuição (e o problema que se põe nessa sede

não é já o do primado da liberdade contratual mas sim o da determinação da vontade das partes quanto à integração dessa retribuição) já o mesmo não acontece quanto ao gozo dos dias de descanso, férias e feriados e sua remuneração.

**6. Da errada interpretação e aplicação do n.º 4, do art. 26º do RJRT - da violação do n.º 2 do art. 564º do CPC**

**E ainda da configuração do salário como mensal.**

As características e natureza do trabalho, tal como vem provado, harmonizam-se mais com o considerar que se tratava de um salário mensal, estando a remuneração não já dependente do resultado de trabalho efectivamente produzido, nem, tão-pouco, do período de trabalho efectivamente prestado.

Da redacção do n.º 4 do artigo 26º decorre uma consequência importantíssima na interpretação das normas que atribuem as compensações pelo trabalho prestado nesses dias. É que o n.º 1 do art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, atentos os termos empregues na redacção da sua parte final, - *os trabalhadores que auferem um salário mensal...não podendo sofrer qualquer dedução pelo facto de não prestação de trabalho nesses períodos* (períodos de descanso semanal e anual e feriados obrigatórios) - visa tão-só proteger o trabalhador contra eventual redução do seu salário mensal por parte do seu empregador sob pretexto de não prestação de trabalho nesses

períodos e, por isso, já não se destina a determinar o desconto do valor da remuneração normal na compensação/indenização pecuniária a pagar ao trabalhador no caso de prestação de trabalho em algum desses dias.

Essa posição, no respeitante ao tipo do salário da A., releva para aplicação do n.º 6 do art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, na actual redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 32/90/M, de 9 de Julho, já que na hipótese de pagamento do trabalho prestado em dia de descanso semanal, por força do n.º 6, é ao disposto na sua alínea a) que se atende e já não ao determinado na sua alínea b).

### **7. Da lei aplicável.**

Ainda aqui nos remetemos para o desenvolvimento feito nos acórdãos já citados.

Posto isto, assim se entra na análise da correcção da sentença recorrida quanto ao **apuramento das compensações devidas** pela entidade patronal, por violação dos diferentes tipos de descanso do trabalhador e assim do invocado erro de direito em relação às pertinentes normas reguladoras daquelas compensações.

Neste caso particular acompanhamos as fórmulas adoptadas na Jurisprudência quase unânime deste Tribunal, unanimidade que sofreu até ao momento apenas a excepção da compensação do trabalho prestado em

dias de feriados obrigatórios.<sup>6</sup>

Tais fórmulas de cálculo, no essencial, foram ratificadas pelo TUI, com excepção do trabalho prestado em dias de folga semanal. O que, de certa forma, se ficou devendo ao entendimento divergente, donde partiu, ao assentar na existência de um salário diário, o que vale por dizer, prestado em função do trabalho efectivamente prestado

7. Os rendimentos do Autor deste processo constam da matéria acima dada como provada.

	<b>Ano</b>	<b>Salário Médio Diário</b>
1	1986	\$107
2	1987	\$117
3	1988	\$205
4	1989	\$279
5	1990	\$347
6	1991	\$381
7	1992	\$393
8	1993	\$439
9	1994	\$522

---

<sup>6</sup> - Vd. douto voto vencido nos Acórdãos 234/2005 e 257/2007, de 2/3/06 e 9/3/06, respectivamente

10	1995	\$585
11	1996	\$601
12	1997	\$588
13	1998	\$533
14	1999	\$486
15	2000	\$459
16	2001	\$448

### **8. Trabalho prestado em dia de descanso semanal**

Como na sentença recorrida se entrou com o factor x1, nada há a alterar, vistas as fórmulas deste Tribunal (x2 no âmbito do Decreto-Lei n.º 24/89/M).

No âmbito do Decreto-Lei n.º 101/84/M é entendimento deste Tribunal não haver compensação por esses descansos e os cálculos da sentença recorrida ficam anulados pelo factor x1 ponderado para a vigência do Decreto-Lei n.º 24/89/M.

### **9. Descanso anual**

Em sede de **DESCANSO ANUAL**, importa alterar as

fórmulas seguidas na sentença recorrida.

Nesta conformidade, no âmbito do no âmbito do

Decreto-Lei n.º 101/84/M		Trabalho de 1/09/84 - 31/12/88	
Dias vencidos no princípio do Ano	Dias vencidos mas não gozados nesse ano (A)	valor da remuneração diária média nesse ano em MOP (B)	quantia indemnizatória em MOP (A x B x 1)
1986	2,5	\$107	267.50
1987	6	\$117	702.00
1998	6	\$205	1,230.00
		Sub-total dessas quantias →	<b>2,199.50</b>

No âmbito do

Decreto-Lei n.º 24/89/M		Trabalho de 1/01/1989 - 31/12/2001	
Dias vencidos no princípio	dias vencidos mas não gozados nesse ano (A)	valor da remuneração diária média nesse ano em MOP (B)	quantia indemnizatória em MOP (A x B x 2)

do Ano			
1989	6	\$279	3348
1990	6	\$347	4164
1991	6	\$381	4572
1992	6	\$393	4716
1993	6	\$439	5268
1994	6	\$522	6264
1995	6	\$585	7020
1996	6	\$601	7212
1997	6	\$588	7056
1998	6	\$533	6396
1999	6	\$486	5832
2000	6	\$459	5508
2001	6	\$448	5376
Sub-total dessas quantias →			<b>72,732.00</b>

<b>Total de todas as quantias →</b>	<b>74,931.50</b>
<i>(vs o total achado na sentença:</i>	<i>77.131,00</i>

## 10. Feriados obrigatórios

Como na sentença recorrida se entrou com o factor **X1**, o valor global encontrado situa-se necessariamente abaixo de devido. Assim, não havendo recurso do trabalhador, tal valor manter-se-á inalterado.

## **12. Concluindo,**

Os valores encontrados para a compensação dos descansos semanais não se alteram;

Os valores encontrados para a compensação dos descansos anuais alteram-se em conformidade com o mapa supra;

Não vindo recurso interposto pelo trabalhador, o pedido e o objecto do recurso hão-de limitar necessariamente o campo cognoscitivo deste Tribunal, donde ficar intocável o valor encontrado para as restantes compensações relativas aos feriados obrigatórios.

Tudo visto e ponderado, resta decidir,

## **IV – DECISÃO**

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam os Juízes que compõem o Colectivo deste Tribunal, em conferência, em julgar parcialmente procedente o recurso interposto pela STDM, revogando apenas a decisão recorrida na parte relativa aos descansos anuais, devendo

a Ré STDM ser condenada a pagar apenas a quantia de **MOP\$ 74.931,50** e não *MOP\$ 77.131,00*, como fixado na sentença, **mantendo o mais que foi decidido na sentença proferida em 1ª Instância.**

Custas do recurso por recorrente e recorrido na proporção dos decaimentos.

Macau, 26 de Fevereiro de 2009

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong